

PARECER Nº 02 /2016 - CSeg

DA COMISSÃO DE SEGURANÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1029, DE 2016, QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA A UTILIZAÇÃO DO LAGO PARANOÁ PARA A PRÁTICA DESPORTIVA DE KITE SURF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Deputado Julio Cesar

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Segurança, o Projeto de Lei nº 1029, de 2016, de autoria do Deputado Julio Cesar, o qual Estabelece diretrizes para a utilização do Lago Paranoá para a prática desportiva de kite surf e dá outras providências.

A composição do projeto abarca diretrizes insculpidas em 3 (três) artigos, nos seguintes termos:

“Art. 1º A utilização do Lago Paranoá para a prática desportiva de kite surf, com vistas ao bem-estar das presentes e futuras gerações, tem por diretrizes:

I – o estímulo a ações permanentes e articuladas entre entes públicos e privados voltados à delimitação das unidades de uso do Lago Paranoá para a prática de kite surf;

II – a promoção de planos para o estabelecimento concreto de medidas e diretrizes de proteção e uso sustentável do Lago Paranoá pelos praticantes de kite surf, de forma a garantir a conservação ambiental e a qualidade de vida das presentes e futuras gerações;

III – o incentivo e a permissão da utilização do uso do Lago Paranoá pelos praticantes de kite surf em conformidade com a capacidade de suporte dos ecossistemas, garantindo-se a utilização sustentável de áreas de preservação permanente;

IV – o fomento ao respeito pela natureza, o uso sustentável dos espaços públicos do Lago Paranoá e a prática segura pelos praticantes de kite surf sem riscos para estes e para os demais usuários do Lago Paranoá;

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha N° 10
PL N° 1029/16
Rubrica
Matrícula 12.293



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



V – o apoio à delimitação de espaços prioritários para a extensão de raias específicas para a prática desportiva de kite surf ;

VI – o incentivo à utilização do espaço do Parque da Península Sul, Orla da RA-XVI, SHIS QL 12, conjuntos 17/18, para a prática desportiva de kite surf;

VII – a busca pela segurança e auxílio aos praticantes de kite surf através a da possibilidade de inicialização de instrumentos autorizatários do órgão competente, para a construção de instalações para a guarda de material ou equipamentos em decorrência da atividade desportiva;

VIII – a promoção da conscientização dos praticantes de kite surf na utilização de equipamentos, visando prevenir acidentes em solo;

IX – a priorização da fiscalização dos preceitos atinentes à segurança dos praticantes de kite surf e dos demais usuários do Lago Paranoá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.”

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha N°	11
PL N°	1029/16
Rubrica	12.293
Matricula	

Dita o regimento interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em seu artigo 69-A, inciso I, alínea “b”, que “Compete à Comissão de Segurança analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito” de matéria relacionada ação preventiva em geral.

A matéria respeita dispositivos constitucionais quanto à garantia da proteção ao lazer, mais especificamente no que tange aos artigos 6º, artigo 217, § 3º, e o 227.

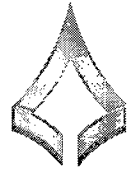
Algumas das intenções do Projeto estão entre “buscar pela segurança e auxílio aos praticantes de *kite surf* através a da possibilidade de inicialização de instrumentos autorizatários do órgão competente, para a construção de instalações para a guarda de material ou equipamentos em decorrência da atividade desportiva; promover a conscientização dos praticantes de *kite surf* na utilização de equipamentos, visando prevenir acidentes em solo; priorizar a fiscalização dos preceitos atinentes à segurança dos praticantes de *kite surf* e dos demais usuários do Lago Paranoá.”

Como esporte radical que é, a matéria realmente necessita de realização de análise de ações preventivas no geral, o que vem sendo contemplado com o presente projeto.

O parque da península sul, situado à SHIS QL 12, se trata do único local em Brasília que reúne as condições geográficas, estruturais e **de segurança ideais** para a prática do *kite surf*. Até mesmo porque há apoio à delimitação de espaços



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



prioritários para a extensão de raias específicas para a prática desportiva de *kite surf*,

O risco é sempre evidente para quem pratica esportes radicais ou de aventura, mas ninguém imagina que qualquer situação mais drástica possa realmente acontecer. Ninguém quer ou gostaria de se acidentiar praticando qualquer modalidade de esporte, mas nem sempre isso acontece.

No Brasil, existe o registro de acidentes fatais em que atletas ou indivíduos se arriscaram na prática de esportes de aventura ou radicais como rapel, rafting, asa-delta, parapente, banana boat e até mesmo o simples andar de bugue.

Os esportes radicais oferecem ao seu participante, além de correr riscos (e principalmente o risco de morte), a emoção da adrenalina (hormônio que o organismo libera diante das situações de medo e excitação).

Quem pratica, descreve sentimentos de liberdade, de emoção, de aventura, de êxtase e de superação de seus limites. Mas limites e cuidados é o que requer qualquer atividade física, ainda mais para quem pratica esportes radicais. É importante manter-se ativo, mas sempre com cautela.

O projeto respeita, nesse sentido, a técnica do *kite surf* com a mais clara intenção de tornar segura a sua prática, tanto em relação aos praticantes quanto a outros usuários do Lago Paranoá.

Desta feita, a necessidade, conveniência, oportunidade e relevância da matéria se fazem presentes, uma vez que, no que concerne à competência desta Comissão, latentes os pressupostos de análise quanto às ações preventivas em geral, tratando-se de diretrizes envidadas com o projeto.

Portanto, no âmbito da Comissão de Segurança, votamos, no mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1029, de 2016.**

É o parecer.

Sala das Comissões,

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha N°	12
PL N°	1029/16
Rubrica	[assinatura]
Matricula	12.293

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSDB/DF